



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.169 - PR (2010/0157853-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ VEIGA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ PAIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. No presente feito, objetiva o autor o reconhecimento de pensão por morte deixada por sua esposa. O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, consignou que "observa-se que o Apelante ajuizou a presente ação somente em 04/10/2005, ou seja, depois de transcorridos 20 anos do óbito de sua esposa, ocorrido em 23/11/1985" (fl. 218).
2. A interposição do Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, o autor descuidou-se da referida exigência legal.
3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 850950/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 28/10/2008; REsp n. 613.201/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/8/2005.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.169 - PR (2010/0157853-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ VEIGA**
ADVOGADO : **MILTON JOSÉ PAIZANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Veiga contra decisão assim ementada (fl. 389):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A SUMULA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

O agravante argumenta que (fl. 396):

A posição aqui defendida é a mesma do E. Ministro Relator Benedito Gonçalves na sua decisão abaixo (AgRg 1.188.416), sendo incompreensível a má vontade de não se querer apreciar o direito sagrado de um brasileiro no fim da vida, receber, como de direito, a pensão devida pela morte de sua esposa, a qual, segundo súmula dessa mesma Corte, ainda não prescreve.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.169 - PR (2010/0157853-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. No presente feito, objetiva o autor o reconhecimento de pensão por morte deixada por sua esposa. O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, consignou que "observa-se que o Apelante ajuizou a presente ação somente em 04/10/2005, ou seja, depois de transcorridos 20 anos do óbito de sua esposa, ocorrido em 23/11/1985" (fl. 218).

2. A interposição do Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, o autor descuidou-se da referida exigência legal.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 850950/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 28/10/2008; REsp n. 613.201/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/8/2005.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos expendidos, o recurso não merece êxito. Senão vejamos.

Noticiam os autos que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, reconheceu a prescrição do chamado fundo de direito, por ter sido ajuizada a ação de reconhecimento de pensão por morte depois de transcorridos 20 anos do óbito da esposa do autor.

Colaciona-se, por importante, parte dos fundamentos do voto condutor (fl. 218):

II - VOTO

Presentes os pressupostos recursais de cabimento, legitimação e interesse (intrínsecos), da tempestividade, regularidade formal e preparo (extrínsecos), conheço do recurso.

Preliminarmente requer a Apelante que seja reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assiste razão à Apelante, pois ocorre que no presente caso, a pretensão invocada foi fulminada pela prescrição.

Verifica-se que ocorreu a prescrição do chamado fundo de direito, que, prescreve no direito administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, em 5 (cinco) anos.

Observa-se que o Apelante ajuizou a presente ação somente em 04/10/2005, ou seja, depois de transcorridos 20 anos do óbito de sua esposa, ocorrido em 23/11/1985.

A prescrição contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o qual dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Logo, restou configurada a prescrição efetiva do direito alegado, caracterizada a partir da aplicação de um princípio de segurança jurídica às relações jurídicas.

Este é o entendimento reiterado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/1932. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nas ações propostas com o fito de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 850950/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 28/10/2008) (grifei).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. O que pretende a autora é a obtenção de pensão temporária, enquanto mantidas as condições previstas no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. O eventual direito da recorrida derivaria do óbito de seu pai que ocorrera em 1963, sendo este o marco inicial do curso prescricional da pretensão à vantagem guerreada, de modo que, proposta a ação em novembro de 1999, exsurge a prescrição do próprio fundo de direito vindicado. Precedentes. Recurso provido. (STJ. Quinta Turma, REsp n. 613.201/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 04/08/2005) (grifei).

Assim, ocorreu a prescrição do fundo de direito, pois a ação foi ajuizada depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data da ofensa do direito postulado.

Cumprido destacar, que o ato comissivo administrativo atingiu o próprio fundo de direito, gerador das prestações mensais e não, apenas, as parcelas eventualmente devidas. Desse modo, a prescrição alcança o todo, ou seja, o direito ao benefício não mais existe, pela inércia dos requerentes.

É que, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao requerente reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Corroboram com este entendimento os seguintes julgados desta Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE RECAI SOBRE O FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 269, IV DO CPC. Quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao requerente reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(TJPR, 7ª CCível, ApCível 494.211-4 Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Júnior, j.02/09/2008) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 85 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESSA MESMA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO QUE TRATA DA PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DE RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL QUE INCIDE SOBRE O FUNDO DE DIREITO (CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE). MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA, SOB OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR, 7ª CCível, ApCível 464.106-9, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, j. 10/60/2008) (grifei).

Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição do fundo do direito, devendo ser provido o Recurso de Apelação.

Com relação à sucumbência, determino sua inversão.

Assim, a Corte local, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito, o fez baseado no fato do autor ter ajuizado **"a presente ação somente em 04/10/2005, ou seja, depois de transcorridos 20 anos do óbito de sua esposa, ocorrido em 23/11/1985"** (fl. 218).

Nas razões recursais, o demandante, com base no dissídio jurisprudencial, argumentou que "o fato do beneficiário não requerer o benefício de pensão pela morte da esposa a que tem direito, não implementada pela previdência estatal, não faz com que a prescrição tenha como data base a morte da esposa. Mas só implica na prescrição das parcelas que deixaram de ser reclamadas no quinquênio" (fl. 305).

Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", da CF, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, dentre os precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS. FEITOS ORIGINÁRIOS. LEI 11.936/2007 E RESOLUÇÃO N.º 01/2008 DO STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial se evidencia quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 931.812/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.06.2008, DJe 07.08.2008; AgRg nos EREsp 942.463/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008; e AgRg nos EDcl nos EREsp 774.592/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.12.2006, DJ 18.12.2006).

2. In casu, a parte, ora embargante, não procedeu à comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

[...] (AgRg nos EREsp 973.703/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/8/2009).

No caso dos autos, o recorrente deixou de indicar, apesar de fazer menção ao dissídio jurisprudencial, o dispositivo de lei federal ao qual foi dada interpretação divergente por outros tribunais, no que tange à matéria relacionada à prescrição do fundo de direito. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

Sobre o assunto, confira-se o precedente mais recente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1002281/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por oportuno, que "a indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura do Recurso Especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da CF/1988" (AgRg no REsp 782.818/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30/11/2009).

De lado a lado, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, nas ações propostas com o fito de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

A propósito, confira-se o precedente mais recente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes.
2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1147692/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14/02/2011).

Verifica-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0157853-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.344.169 / PR**

Números Origem: 4744327 474432702 474432703

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VEIGA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ PAIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ VEIGA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ PAIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0157853-9

AgRg no
Ag 1.344.169 / PR

Números Origem: 4744327 474432702 474432703

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VEIGA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ PAIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ VEIGA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ PAIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.